



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004945/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.605 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70/80) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 52/58, a qual julgou a impugnação improcedente e, consequentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 18/21, lavrado em 20/10/2005, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 42/47).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 100.521,91, já inclusos juros de mora (calculados até 30/4/2007) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 60.898,41.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 19):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****60.898,41 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Regularmente intimado, contribuinte não apresentou a comprovação que justificasse a compensação do valor do IRRF informado (R\$ 60.898,41).

Apresentou alguns GAREs (IRRF s/ Hon.) e Alvarás de Levto ref.a ações movidas contra a Fazenda Estadual e DER, processos 469/89, 479/89 e 301/89, em que o beneficiário dos honorários é Rui Nogueira Pinheiro de Sa, CPF 124.930.028-22 e, portanto, somente ele pode compensar o respectivo IRRF. Desconsiderado o contrato de honorários apresentado, pois convenções particulares não podem se opor à Fazenda Nacional (CTN art. 143).

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
43.052.497/0001-02 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			
125.739.488-62	0,00	10.106,74	10.106,74
71.584.833/0002-76 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
125.739.488-62	0,00	50.791,67	50.791,67
TOTAL	0,00	60.898,41	60.898,41

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99.

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento, conforme despacho de fl. 49, o contribuinte apresentou impugnação em 18/5/2007 (fls. 2/13), instruída com documentos de fls. 14/41, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 53/54):

(...)

- a) o pagamento de honorários advocatícios oriundos de ações judiciais está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte;
- b) informou o recebimento de honorários fixados em decisões judiciais e os respectivos pagamentos através das retenções, como demonstram as Gare's, guias judiciais de levantamento e recibos de fls. 19/34;
- c) as guias foram emitidas em nome de terceira pessoa, Sr. Rui Nogueira Pinheiro de Sá, bem como as Gare's, pelo fato de que o recebimento dos honorários se deu em razão de contrato firmado entre o sujeito passivo e o aludido Sr. Rui Nogueira (fl. 35), na qual aquele se obrigava a realizar a verba honorária a este;
- d) em face do que prevê o art. 123 do Código Tributário Nacional — CTN, não tenciona furtar-se ao pagamento do tributo através do contrato firmado com terceiro, posto que o pagamento do tributo foi realizado ou modificar o contribuinte responsável pelo pagamento, mas pretende demonstrar a origem do tributo, a fim de comprovar o seu efetivo pagamento;
- e) não resta qualquer possibilidade de ser obrigado a pagar duas vezes o mesmo tributo;

f) "Desta feita, o fato ora examinado, repasse do valor auferido em decorrência de pagamento de honorários advocatícios, no qual já houve a devida retenção do respectivo Imposto de Renda não configura novo fato gerador capaz de ensejar nova tributação.";

g) equivocou-se no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, uma vez que informou o recebimento de valores e os competentes pagamentos, sem atentar que as informações deveriam constar somente na Declaração do Sr. Rui Nogueira;

h) "Ainda, urge afirmar que apesar do equívoco cometido pelo Impugnante em sua declaração, o que ocorreu consoante já demonstrado sem qualquer resquício de má-fé, não houve ao Erário qualquer prejuízo, uma vez que o tributo foi devidamente pago (docs. 03/05), devendo por tal motivo ser o lançamento invalidado.

Desse modo, impossível que seja mantida a autuação, eis que cabalmente demonstrado equívoco que não enseja qualquer penalidade ao Impugnante.

Outrossim, tendo em vista a impossibilidade de retificação da Declaração pelo próprio Impugnante face à realização do Lançamento requer se digne esta MM Autoridade a assim proceder de ofício.

A retificação ora requerida se encontra consagrada pela jurisprudência administrativa, conforme extrai-se da decisão abaixo:

.....”.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em São Paulo/SP, em sessão de 27 de janeiro de 2010, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão proferido, a seguir reproduzida (fl. 52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO BENEFICIÁRIO. REPASSES EFETUADOS A OUTROS ADVOGADOS. DEDUÇÕES NO LIVRO CAIXA.

Cabe a pessoa física detentora do rendimento levar a Declaração de Ajuste Anual os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios de sucumbência e o respectivo IRRF.

Em caso de repasse a outros profissionais, deve a pessoa física beneficiária dos rendimentos fazer a dedução no Livro Caixa, desde que mantenha a sua escrituração e devidos comprovantes, e que fique caracterizada a necessidade desses repasses na percepção e na manutenção da fonte pagadora.

Para o favorecido do repasse, cabe a informação dos rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como submete-los a tributação do carnê-leão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 13/4/2010, conforme AR de fl. 61, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/5/2010 (fls. 70/80), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente afirma que houve um equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, na medida que informou o recebimento de valores e as retenções de imposto de renda, sem se atentar para o fato de que as informações deveriam constar somente na declaração de quem os Mandados de Levantamento Judicial foram emitidos, ou seja, do Sr. Rui Nogueira Pinheiro de Sá, com quem o Recorrente partilhava os honorários advocatícios nas ações que eram promovidas contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Alegou que o repasse do valor auferido em decorrência de pagamento de honorários advocatícios, do qual já houve a devida retenção do imposto de renda, não configura novo fato gerador capaz de ensejar nova tributação. Sustentou, ainda, que independente do equívoco na declaração, o imposto, gerado pelos Mandados de Levantamento Judicial foram devidamente pagos pelo então beneficiário, que não procedeu a retificação da declaração em razão do Lançamento e requereu a correção de ofício.

Os artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)¹, estabelecem o fato gerador, a base de cálculo e quem são os contribuintes do imposto de renda, ou seja, “o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis”.

No caso concreto, conforme relatado no acórdão recorrido, cabia ao interessado, quando do recebimento dos honorários de sucumbência ter peticionado ao juiz para que fosse emitido Mandado de Levantamento Judicial em seu favor, no percentual devido, bem como para que o recolhimento do valor correspondente ao imposto de renda devido fosse efetivado em seu nome. Não tendo sido observado na época tal fato, tendo ocorrido o recebimento dos honorários de sucumbência de forma centralizada na pessoa de um só advogado, cabia a este, detentor do total dos rendimentos, proceder à distribuição dos mesmos, como pessoa física, havendo nesse caso sobre tal rendimento a incidência do carnê-leão. De qualquer forma, o ora Recorrente não pode se beneficiar da compensação de imposto de renda retido em nome de terceiro.

É inconteste o fato do recebimento de rendimentos pelo contribuinte, motivo pelo qual ser improcedente o pedido de retificação de ofício da declaração de ajuste anual entregue

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

com o intuito de excluir da tributação os rendimentos declarados que originaram as glosas do imposto de renda retido. Por sua vez, as informações e documentos carreados aos presentes autos não comprovam que houve a retenção e o recolhimento do imposto de renda em nome do Recorrente. Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Pertinente também a transcrição do artigo 87 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto n.º 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

No caso concreto, não houve a comprovação de que houve a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos declarados, motivo pelo qual não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos